

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:
configurações institucionais e a tutela de
dados das pessoas trabalhadoras

***NATIONAL DATA PROTECTION AGENCY:
institutional frameworks and the protection
of workers' data***

Nael Neri de Souza Júnior*

DOI: <https://doi.org/10.70940/rejud4.2025.948>

RESUMO

Este artigo disserta a respeito da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e seu desenho institucional e reflete sobre sua importância para a concretização do direito à proteção de dados das pessoas trabalhadoras. Busca-se apresentar reflexões sobre as seguintes questões: quais os propósitos normativos da ANPD e como se dá sua configuração institucional? Como a ANPD pode atuar para a proteção de dados no contexto laboral? Realiza-se pesquisa fundada em revisão bibliográfica e análise documental. Ao final, analisa-se o caso da condenação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) perante a ANPD, buscando identificar de que forma a decisão pode contribuir para o desenvolvimento de uma tutela de dados especificamente trabalhista. As conclusões do artigo apontam para a necessidade de que a ANPD direcione esforços à proteção de dados no contexto laboral, compreendendo-se que a decisão proferida no caso do INSS fornece importantes elementos nesse sentido.

* Doutorando em Teorias Jurídicas Contemporâneas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/FND-UFRJ). Mestre em Teorias Jurídicas Contemporâneas pelo mesmo programa. Graduado em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Professor Substituto de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da UFRJ. Integrante do grupo de pesquisa Configurações Institucionais e Relações de Trabalho (CIRT), da UFRJ. Advogado.

PALAVRAS-CHAVE

Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Proteção de dados das pessoas trabalhadoras. Relações de trabalho.

ABSTRACT

This paper discusses the National Data Protection Agency and its institutional design, reflecting on its important role in enforcing the workers' right to data protection. It aims to present reflections on the following questions: what are the legal purposes of the agency and how is it structured in institutional terms? How can the agency take action to protect data in an occupational context? The research is based on literature review and document analysis. Finally, a case is examined in which the National Institute of Social Security was held accountable before the agency, seeking to identify how that decision can contribute to the development of data regulation specific to the workplace. The paper's conclusions point to the need for the National Data Protection Agency to direct its efforts towards protecting data in employment relations, considering that the decision issued in the Social Security case contains significant elements in this regard.

KEYWORDS

Employment relations. General Data Protection Law. National Data Protection Agency. Workers' data protection.

SUMÁRIO

- 1 Introdução;
 - 2 O modelo das autoridades em matéria de proteção de dados;
 - 3 A criação da ANPD e seus propósitos normativos;
 - 4 Apontamentos sobre a ANPD e as relações de trabalho;
 - 5 Considerações finais;
- Referências.

Data de submissão: 20/07/2025.

Data de aprovação: 21/06/2026.

1 INTRODUÇÃO

A proteção de dados foi expressamente constitucionalizada. Primeiro, por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.387 (Brasil, 2020), que reconheceu o direito à proteção de dados como decorrência dos direitos de personalidade. Depois, por expressa previsão desse direito no texto constitucional, no art. 5º, inciso LXXIV, o que se deu por meio da Emenda Constitucional n.º 115/2022 (Brasil, 2022a).

Neste artigo, disserta-se a respeito do desenho institucional da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e da sua atuação para a concretização da proteção de dados das pessoas trabalhadoras. A ANPD, criada por ocasião da Lei n.º 13.709/2018 (Brasil, 2018), a chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), tem a função de supervisionar a aplicação da LGPD. Suas decisões são importantes para definir os contornos normativos sobre proteção de dados em todas as relações jurídicas, inclusive a laboral.

Realiza-se pesquisa fundada em revisão bibliográfica e em investigação documental. A pesquisa bibliográfica foi possível por meio de busca simples de artigos científicos a respeito da ANPD na internet. A pesquisa documental, por sua vez, beneficiou-se principalmente do estudo de Simão, Oms e Torres (2019), que revelaram a existência de diversas autoridades de controle na América Latina. A partir disso, foi realizada a pesquisa documental por meio dos mecanismos de busca nos diários eletrônicos de publicação dos respectivos atos normativos.

O artigo se divide em três tópicos. O primeiro é destinado a analisar as experiências internacionais com autoridades de controle em matéria de proteção de dados, oportunidade em que se desenvolve o argumento de que o Estado brasileiro tem seguido as tendências internacionais e estrangeiras ao estruturar o modelo de sua Agência Nacional de Proteção de Dados. No

segundo tópico, estuda-se o debate parlamentar em torno do desenho institucional da ANPD no processo legislativo que culminou na LGPD. O terceiro tópico, por fim, traz a descrição e a análise do caso da responsabilização do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) perante a ANPD por descumprimento de deveres relacionados a incidente de segurança ocorrido em 2022. Argumenta-se que esse caso fornece elementos importantes para refletir e debater a proteção de dados das pessoas trabalhadoras no contexto das relações laborais.

2 O MODELO DAS AUTORIDADES EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DE DADOS

O Brasil não inova no cenário internacional ao criar uma agência concebida especificamente para fiscalizar as práticas de tratamento de dados pessoais. Trata-se de um modelo criado e delineado há algum tempo em âmbito internacional. Na União Europeia, já havia disposições sistematizadas sobre as chamadas autoridades de controle pelo menos desde a década de 1990, no bojo da revogada Diretiva 95/46/CE (União, 1995). Nos termos do art. 28 do referido documento, os Estados-membros eram obrigados a definir uma ou mais autoridades públicas para, de modo independente, fiscalizarem a aplicação dos dispositivos contidos na diretiva.

Artigo 28º **Autoridade de controlo** 1. Cada Estado-membro estabelecerá que uma ou mais autoridades públicas serão responsáveis pela fiscalização da aplicação no seu território das disposições adoptadas pelos Estados-membros nos termos da presente directiva. Essas autoridades exercerão com total independência as funções que lhe forem atribuídas” (União, 1995, grifo original).

O sistema das autoridades de controle foi inserido inclusive na Carta dos Direitos Fundamentais da entidade nos anos seguintes

(União, 2000). No art. 8º do mesmo diploma, está previsto não somente o direito à proteção de dados pessoais, notadamente na qualidade de um direito fundamental, mas também um dos instrumentos de concretização desse direito, a saber: uma autoridade independente e responsável pela fiscalização das regras do sistema protetivo.

O modelo das autoridades de controle foi mantido no Regulamento n.º 2016/679 (União, 2016), o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), mas com maiores detalhes, precisamente no art. 51. É notável como ganhou destaque o atributo da independência, que não somente está contido no art. 51, mas foi profundamente desenvolvido no artigo seguinte, em seis comandos normativos. Destacam-se o quarto, o quinto e o sexto parágrafos do art. 52, os quais exigem conduta positiva dos Estados-membros no mister de garantir a autonomia ou independência das autoridades de controle.

Portugal parece atender à obrigação comunitária. As previsões acerca da autoridade de controle estão contidas logo nos primeiros artigos da Lei n.º 58/2019 (Portugal, 2019). No Estado português, a autoridade em proteção de dados pessoais é denominada Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), nos termos do art. 3º da referida lei. O atributo da independência ou autonomia é enfocado no art. 4º, que garante, por exemplo, autonomia administrativa e financeira à CNPD no exercício de suas atividades. Ainda no âmbito europeu, a Espanha, do mesmo modo, parece cumprir suficientemente a obrigação relativa à definição de uma autoridade de controle, a qual, no sistema jurídico espanhol, é nomeada *Agencia Española de Protección de Datos*, conforme o art. 44 da *Ley Orgánica* n.º 3/2018 (Espanha, 2018). O mesmo dispositivo declara a independência do órgão.

Outro organismo internacional que reconhece a importância das autoridades em matéria de proteção de dados é a Rede Ibero-americana de Proteção de Dados (RIPD), no âmbito da qual

foram elaborados os Padrões de Proteção de Dados Pessoais para os Estado Ibero-americanos (Rede; Instituto, 2017). As disposições relativas às autoridades de controle estão no art. 42, no qual está previsto que em cada Estado Ibero-Americano deverá haver uma ou mais autoridades destinadas à proteção de dados pessoais.

Na América Latina, também já existiam há algum tempo autoridades com a atribuição de zelar pela proteção de dados. É o caso de Argentina, Colômbia e Uruguai, enfocados no estudo de Simão, Oms e Torres (2019). Com exceção da Colômbia, as autoras notam que os demais Estados possuem um modelo de autoridade de controle considerado adequado ou suficiente pela União Europeia.

Sobre isso, é importante registrar que o sistema de proteção de dados da União Europeia dispõe de um mecanismo de análise dos sistemas jurídicos estrangeiros, de modo que fica autorizada a transferência internacional de dados dos Estados-membros com aqueles outros Estados que sejam reputados adequados. Tal mecanismo está previsto no art. 45 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

Art. 45.º Transferências com base numa decisão de adequação 1. Pode ser realizada uma transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se a Comissão tiver decidido que o país terceiro, um território ou um ou mais setores específicos desse país terceiro, ou a organização internacional em causa, assegura um nível de proteção adequado. Esta transferência não exige autorização específica” (União, 2016, grifo original).

Ainda com esteio na análise das autoras (Simão; Oms; Torres, 2019), é perceptível que a autoridade argentina é a mais antiga

dentre elas, tendo sido criada na década de 2000, por imperativo da Lei n.º 25.326/2000 (Argentina, 2000).

A referida lei previa, no art. 29, a criação de um *órgano de control* que daria conta da concretização de suas disposições. No mesmo artigo, precisamente no item 2, consignou-se disposição apartada sobre a sua autonomia funcional.

ARTÍCULO 29. – (Órgano de Control) [...] 2. El órgano de control gozará de autonomía funcional y actuará como órgano descentralizado en el ámbito del Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación (Argentina, 2000, grifos originais).

A autoridade de controle foi efetivamente criada no ano seguinte, na forma do Decreto n.º 1.558/2001 (Argentina, 2001), sendo denominada *Dirección Nacional de Protección de Datos Personales*, conforme o art. 29 do mesmo decreto.

A autonomia, entretanto, existia mais no plano formal do que no plano material. Isto é, a autoridade argentina era um órgão da administração direta e integrava uma secretaria do Ministério da Justiça (Simão; Oms; Torres, 2019, p. 12). Seu diretor não gozava de um mandato fixo. Era designado e exonerado livremente pelo ministro de Estado (Simão; Oms; Torres, 2019, p. 15). Um dos sintomas da falta de autonomia da entidade é o fato de que nunca houve sanção aplicada ao poder público desde sua criação (Simão; Oms; Torres, 2019, p. 18).

Tais circunstâncias motivaram a transformação de sua estrutura, em observância às recomendações da União Europeia (Simão; Oms; Torres, 2019, p. 12), o que se deu mediante a edição do Decreto n.º 746/2017 (Argentina, 2017). A partir de então, nos termos do art. 11, seria a *Agencia de Acceso a la Información Pública* a autoridade responsável pela aplicação da lei argentina de proteção de dados. O art. 11 modificou o art. 19 da Lei n.º 27.275/2016:

ARTÍCULO 11. – Sustitúyese el artículo 19 de la Ley nº 27.175 por el siguiente: ‘ARTÍCULO 19. – AGENCIA DE ACCESO O A LA INFORMACIÓN PÚBLICA. Créase la AGENCIA DE ACCESO A LA INFORMACIÓN PÚBLICA, como ente autárquico que funcionará con autonomía funcional en el ámbito de la JEFATURA DE GABINETE DE MINISTROS. La AGENCIA DE ACCESO A LA INFORMACIÓN PÚBLICA debe velar por el cumplimiento de los principios y procedimientos establecidos en la presente ley, garantizar el efectivo ejercicio del derecho de acceso a la información pública, promover medidas de transparencia activa y actuar como Autoridad de Aplicación de la Ley de Protección de Datos Personales Nº 25.326’ (Argentina, 2017).

Essa agência foi criada em 2016, pela Lei n.º 27.275/2016 (Argentina, 2016), e agora teria a atribuição de fiscalizar as práticas de tratamento de dados. O art. 13 do Decreto n.º 746/2017 modificou o art. 24 da Lei n.º 27.275/2016 para incluir a referida atribuição no rol das competências da agência:

ARTÍCULO 13. – Incorpórase, como inciso t) al artículo 24 del capítulo IV de la Ley nº 27.275 de Derecho de Acceso a la información pública, el siguiente: ‘t) Fiscalizar la protección integral de los datos personales asentados en archivos, registros, bancos de datos, u otros medios técnicos de tratamiento de datos, sean éstos públicos, o privados destinados a dar informes, para garantizar el derecho al honor y a la intimidad de las personas, así como también el acceso a la información que sobre las mismas se registre’ (Argentina, 2017).

No Uruguai, a autoridade de controle é a *Unidad Reguladora y de Control de Datos Personales*, criada pela Lei n.º 18.331/2008 (Uruguai, 2008), na forma do art. 31 do diploma. O dispositivo de

criação da autoridade assegura também a “*más amplia autonomía técnica*” ao órgão. Simão, Oms e Torres (2019) notam que ela integra a Presidência da República, visto que foi criada como órgão desconcentrado da *Agencia para el Desarrollo del Gobierno de Gestión Electrónica y la Sociedad de la Información y del Conocimiento (AGESIC)*. Esse desenho culmina em desconfiança quanto à sua autonomia concreta por parte de alguns atores.

Nas entrevistas realizadas pelas pesquisadoras, a representação da sociedade civil fez registrar que entende ser questionável a independência política do órgão, justamente pelo arranjo organizacional da entidade. Exemplificou isso com o caso do *Plan Ceibal*, sigla que significa *Conectividad Educativa de Informática Básica para el Aprendizaje en Línea*, o qual promovia a implementação de sistemas eletrônicos no setor da educação. A representação da sociedade civil sublinhou que a autoridade, além de não ter se manifestado até ser pressionada, deixou a desejar quando provocada. A despeito disso, as autoras notam que foi a primeira autoridade da América Latina a ser considerada adequada pelo sistema europeu (Simão; Oms; Torres, 2019, p. 29-30).

É possível perceber, portanto, que as autoridades em proteção de dados pessoais já são realidade em diversos Estados, inclusive na América Latina. Algumas, inclusive, estão alinhadas com as prescrições europeias sobre independência funcional dos órgãos em sua atribuição fiscalizatória. Parentoni (2021) sublinha o modelo uruguaio, considerado significativamente exitoso pelo autor. Um dos feitos destacados por ele é o do índice de conscientização da população acerca da proteção de dados. A pesquisa citada, desenvolvida pela própria autoridade, apontou os índices de 53% em 2019 e de 47% em 2020, percentuais tidos como expressivos (Parentoni, 2021, p. 176).

3 A CRIAÇÃO DA ANPD E SEUS PROPÓSITOS NORMATIVOS

A agência brasileira em matéria de proteção de dados foi criada no bojo dos esforços para a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, isto é, no mesmo momento em que foi elaborado o marco normativo brasileiro sobre proteção de dados. Entretanto, ela não estava prevista na minuta do Projeto de Lei n.º 4.060/2012 (Brasil, 2012), tido como o primeiro apresentado ao Congresso Nacional para disciplinar de maneira ampla e sistematizada o controle de dados pessoais de pessoas físicas¹.

No referido projeto, não havia muitas menções a instrumentos de supervisão da aplicação da lei projetada. A chamada “tutela fiscalizatória e sancionatória” (Brasil, 2012) era prevista tão somente em três dispositivos. Não havia sequer sanções pensadas propriamente para o sistema de proteção de dados pessoais. Havia uma remissão genérica às punições previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei n.º 8.078/1990 (Brasil, 1990) e em outros diplomas eventualmente aplicáveis às hipóteses de infração.

TÍTULO II. Da Tutela Fiscalizatória e Sancionatória. Art. 21. Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais que incorrerem em infração às normas estabelecidas pela presente lei, ficam sujeitos à aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das

¹No portal da Câmara dos Deputados, há o texto oficial da Lei n.º 13.709/2018 (Brasil, 2018b). E o *link* de navegação relativo à “proposição originária” direciona o(a) pesquisador(a) ao Projeto de Lei n.º 4.060/2012 (Brasil, 2012). Isso indica que o PL n.º 4.060/2012 é tido como o primeiro projeto formalizado sobre o tema. No entanto, como se verá com mais detalhes na sequência do artigo, já havia proposta legislativa nesse sentido em meados dos anos 2000, no âmbito do Senado Federal. Trata-se do Projeto de Lei do Senado n.º 321/2004, de autoria do senador Sérgio Zambiasi (Brasil, 2004).

demais sanções de natureza civil e penal cabíveis” (Brasil, 2012, grifo original).

Era prevista, ainda, a possibilidade de elaboração dos chamados compromissos de ajustamento de conduta.

Art. 22. Sem prejuízo das sanções cabíveis, os órgãos e entidades previstos no art. 82 da Lei nº 8.078/90, além das associações legalmente constituídas há menos de 1 (um) ano, poderão promover a celebração de Compromissos de Ajustamento de Conduta (CAC) com responsáveis que incorram em infração às normas desta lei, visando a adoção de medidas corretivas que considerem necessárias para reverter os efeitos danosos que a conduta infratora tenha causado e para evitar que esta se produza novamente no futuro” (Brasil, 2012, grifo original).

Por fim, o projeto fazia referência à faculdade de criação dos conselhos de autorregulamentação. A esses conselhos era assegurada certa autonomia organizacional e funcional, assim como a competência para formulação de normas. Todavia, não era um ente que se criava pela própria lei, mas um permissivo atribuído às entidades representantes dos controladores de dados.

No Senado Federal, havia um projeto de lei que veiculava maior preocupação dos legisladores com o sistema de aplicação e fiscalização da norma. Tratava-se do Projeto de Lei nº 321/2004 (Brasil, 2004), de autoria do senador Sérgio Zambiasi. É um projeto pouco explorado pela literatura voltada ao tema da proteção de dados no Brasil, mas que tinha a pretensão de regulamentar a matéria de maneira sistematizada, tal qual a LGPD. Em sua justificativa, havia referência à Diretiva nº 95/46/CE da União Europeia (União, 1995), até então vigente; e à XIII Conferência de Chefes de Estado e de Governo da XIII Cúpula Ibero-americana, realizada em 2003, oportunidade em

que ficou registrada a necessidade de proteção de dados pessoais no âmbito ibero-americano (Brasil, 2004).

No projeto supramencionado, eram previstas, no art. 15, quatro sanções administrativas aos infratores. Eram sanções pensadas especificamente para o sistema de proteção de dados, distintamente do Projeto de Lei n.º 4.060/2012 (Brasil, 2012), que remetia às reprimendas da ordem da proteção ao consumidor. A última sanção, por exemplo, prevista no inc. IV, dava conta da interdição da atividade exercida pelos proprietários ou gestores do banco de dados.

Capítulo XII. **Das Sanções Administrativas.** Art. 15. As infrações às normas de proteção de dados pessoais ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: [...] IV – interdição, total ou parcial, da atividade exercida pelo proprietário ou gestor de banco de dados” (Brasil, 2004, grifo original).

Quanto à aplicação das sanções, a proposta definia que seriam levadas a efeito por autoridades da Administração Pública, em diversos níveis federativos, inclusive municipal. Remetia a instrumentos infralegais para complementação normativa, mas não havia disposições muito específicas a respeito do desenho das autoridades.

Art. 15. [...] Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelas autoridades administrativas federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, no âmbito de suas atribuições, conforme disciplinadas em normas regulamentares” (Brasil, 2004).

Foi o Projeto de Lei n.º 5.276/2016 (Brasil, 2016a) que efetivamente impulsionou os debates parlamentares acerca de um órgão com a atribuição precípua de zelar pela aplicação de

uma lei de proteção de dados. Na literatura brasileira sobre a lei brasileira de proteção de dados, existe certo consenso no sentido de que o referido projeto é o mais robusto de todos, o que se deu principalmente em razão da significativa participação da sociedade civil em sua construção. Observe-se, por exemplo, o seguinte trecho da justificativa que acompanha a minuta do projeto:

O Anteprojeto é resultado de um amplo debate público promovido pelo Ministério da Justiça, que teve duração de quase seis meses, recebendo mais de 50 mil visitas e obtendo mais de 1.100 contribuições (Brasil, 2016b).

A disciplina da matéria era manifestamente mais específica. Vários eram os dispositivos que davam conta da fiscalização das práticas de tratamento de dados pessoais. A autoridade fiscalizadora estava prevista no art. 53 do projeto, sendo originalmente denominada “órgão competente”. Suas atribuições estavam contidas nos treze incisos seguintes. O dito órgão era concebido como componente do “regime integrado de proteção de dados no Brasil” (Brasil, 2016b), como consta das razões do projeto de lei. Ainda na justificativa da proposta legislativa, destacavam-se, entre as atribuições do chamado órgão competente, a de elaborar diretrizes para o programa nacional de proteção de dados e a de conscientização da população sobre a matéria tratada.

Não obstante, o projeto legislativo não avançava para além disso. É de se notar que a criação do órgão não se realizava no ato da elaboração da lei. Apenas era prevista a sua existência futura, bem como suas atribuições. A data de sua criação e a sua composição, por exemplo, ficariam a cargo de norma infralegal. Outra lacuna que merece destaque dizia respeito às hipóteses e ao procedimento de perda de cargo dos membros componentes da direção do órgão. Não havia disciplina minimamente detalhada

sobre isso, sendo um tema que também seria disciplinado por instrumento normativo infralegal.

Os avanços somente ocorreram posteriormente, sobretudo quando dos debates parlamentares específicos sobre a autoridade fiscalizadora. No âmbito da Câmara dos Deputados, foi realizada em 2017 uma audiência pública específica para discussão sobre o desenho institucional do órgão de controle. O título da audiência pública era “Modelo regulatório: órgão, agência e autorregulamentação” (Brasil, 2017). Foram veiculados diversos argumentos pelos palestrantes, inclusive a partir da experiência estrangeira com os órgãos de controle. Dentre todos, destacou-se a defesa de um modelo de agência reguladora.

Na sequência, já em 2018, foi confeccionado o relatório da comissão especial destinada a proferir parecer sobre o projeto (Brasil, 2018a). O documento, da lavra do deputado Orlando Silva, trazia diversas considerações acerca da autoridade competente. Já nas primeiras linhas, se mostrava alinhado com a independência ou autonomia do órgão. Com base nisso, o relatório avançava para alterar, no substitutivo, a denominação do órgão, que passaria a ser Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e para inseri-la na administração pública indireta, como autarquia.

É consenso que uma aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais depende da criação de um órgão técnico, centralizado e com independência e autonomia administrativa e financeira para expedir normas complementares e fiscalizar o setor [...]. Acreditamos que algumas características do órgão são essenciais de serem determinadas nesta Lei Geral. A primeira delas é a mencionada independência” (Brasil, 2018a, p. 44).

A partir de então, passou a ser previsto o regime de provimento de cargos, inclusive dos dirigentes, nos termos da Lei n.º

9.986/2000 (Brasil, 2000), que dispõe sobre o quadro de pessoal no âmbito das agências reguladoras. Inclusive, a referência à lei das agências passou a constar expressamente no primeiro parágrafo do art. 53 da minuta do substitutivo. Outro dispositivo que merece destaque no substitutivo apresentado por Orlando Silva é o parágrafo terceiro do mesmo artigo. Ele enfatizava todas as características de uma autoridade fiscalizadora dotada de efetiva independência em sua atuação.

Art. 53. Fica criado o órgão competente, Autoridade Nacional de Proteção de Dados, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça. § 1º A autoridade deverá ser regida nos termos previstos na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

[...]

§ 3º A natureza de autarquia especial conferida à Autoridade é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira (Brasil, 2018a, p. 35-36).

Portanto, desenvolvia-se uma autoridade dotada de independência, na linha do que se buscava no cenário internacional, seja na Europa, seja na América Latina. A criação do órgão, entretanto, foi diferida. Isto é, a Lei n.º 13.709/2018 (Brasil, 2018b) foi aprovada, com exceção dos dispositivos pertinentes à Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Somente com a Medida Provisória n.º 1.124 (Brasil, 2022c), convertida na Lei n.º 14.460/2022 (Brasil, 2022b), foi que se resolveram as maiores disputas sobre seu desenho institucional. Mais recentemente, em 2025, foi editada a Medida Provisória n.º 1.317 (Brasil, 2025), convertida na Lei n.º 15.352/2026 (Brasil, 2026). Tais atos normativos alteraram a Lei Geral de Proteção de Dados para, enfim, transformar a autoridade brasileira em

agência reguladora, inclusive com a alteração de sua denominação, que passou a ser Agência Nacional de Proteção de Dados.

4 APONTAMENTOS SOBRE A ANPD E AS RELAÇÕES DE TRABALHO

Ainda que seja indiscutivelmente aplicável em âmbito trabalhista, a LGPD não foi pensada para as relações de trabalho. Diante disso, como não poderia ser diferente, não há proteção adequada dos dados das pessoas trabalhadoras, revelando-se ser uma lei de “caráter eminentemente comercial, ou consumerista” (Almeida; Krost, 2022, p. 347).

A ausência da perspectiva trabalhista repercute na atuação da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cujas ações passam ao largo da proteção de dados das pessoas trabalhadoras. A ANPD disponibiliza, em seu portal, guias orientativos relativos a temas específicos sobre a tutela de dados pessoais. Há, por exemplo, guia orientativo com considerações acerca do tratamento de dados no contexto acadêmico (Brasil, 2023b). No que se refere às relações de trabalho, merece menção um dos últimos guias confeccionado pela ANPD, inteiramente destinado à hipótese legal do legítimo interesse para tratamento de dados, notadamente para assegurar “maior previsibilidade e segurança jurídica” (Brasil, 2024, p. 5) a quem se propõe a realizar tratamento de dados pessoais com base no legítimo interesse.

O guia traz um exemplo hipotético de empresa que utiliza software para mensurar a produtividade de seus trabalhadores, incluindo vigilância por webcam e o registro de tudo aquilo que é digitado. Nesse caso, reconhecendo a assimetria inerente às relações de trabalho, uma vez que as pessoas trabalhadoras não teriam “meios efetivos de oposição ao tratamento” (Brasil, 2024, p. 25), a ANPD conclui pela ilicitude desse tipo de tratamento de

dados, bem como pela impossibilidade de utilização do legítimo interesse como fundamento jurídico, por considerá-lo desprovido de razoabilidade e de proporcionalidade (Brasil, 2024, p. 25).

Trata-se de um importante avanço da ANPD em matéria trabalhista. Entretanto, ainda não há nenhuma publicação especialmente direcionada ao contexto laboral, diferentemente da autoridade de controle espanhola, por exemplo, que dispõe de dois guias específicos (Espanha, 2021 e Espanha, 2023). Além disso, no Mapa de Temas Prioritários para o período 2024-2025 da Resolução n.º 10, de 5 de dezembro de 2023, do Conselho Diretor da ANPD – que definiu quatro temas estratégicos, dentre eles o tratamento de dados de crianças e adolescentes no meio digital, inteligência artificial e reconhecimento facial (Brasil, 2023a) –, nada há sobre as relações de trabalho. Isso reforça a persistente falta de espaço para as pessoas trabalhadoras na agenda nacional de proteção de dados e, por consequência, a necessidade de orientar esta às relações de trabalho, caracterizadas pela assimetria de poder, o que enseja preocupação quanto a violações do direito à proteção de dados pessoais.

Fernandez (2025, p. 154), ao se debruçar sobre o “poder de agenda” da ANPD, destaca a importância da dimensão política da autoridade, cujos esforços “devem ser direcionados com maior ênfase a temas e setores em relação aos quais haja maior possibilidade de ocorrência de danos a direitos de titulares de dados” (p. 154-155). As relações de trabalho, na configuração contemporânea, reclamam cada vez mais a atenção da ANPD, sobretudo para disciplinar temas como:

- a) controle de ponto por meio de dados biométricos, que já é preocupação da autoridade espanhola (Espanha, 2023);
- b) mensuração de jornada de trabalho mediante uso de dados de geolocalização; e

c) vigilância por vídeo e gravação sonora do meio ambiente laboral, sendo estes últimos temas também objeto do sistema espanhol de proteção de dados, inclusive na própria lei de proteção de dados (Espanha, 2018).

Não obstante, no ano de 2024, a ANPD proferiu importante decisão para a proteção de dados das pessoas trabalhadoras. O pronunciamento se deu no bojo do processo administrativo sancionador n.º 00261.001888/2023-21 (Brasil, 2024c), no qual a Autoridade Nacional de Proteção de Dados autuou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por duas irregularidades:

- a) por não comunicar aos titulares de dados a ocorrência de incidente de segurança, o que violaria o art. 48 da LGPD; e
- b) por não atender às determinações da ANPD, em infringência ao art. 32, § 2º, da Resolução n.º 1/2021 do Conselho Diretor (CD) da ANPD (Brasil, 2024a).

O incidente de segurança referido na autuação ocorreu entre agosto e setembro de 2022, no Instituto de Pesquisas Jardim Botânico, no Rio de Janeiro. Foi comunicado à ANPD pelo próprio INSS. Na comunicação, o INSS noticiou ter constatado o “aumento no número de consultas a dados sem justificativa operacional ou de negócio aparente” (Brasil, 2024a, p. 3) no Sistema Corporativo de Benefícios (SISBEN), na quantidade de 90 milhões de consultas, e no Sistema Único de Benefícios (DATAPREV), na quantidade de 9 milhões de acessos. Ciente da comunicação, a ANPD determinou, dentre outras providências, que o INSS comunicasse os titulares a respeito do incidente (Brasil, 2024a).

Em resposta, a autarquia investigada argumentou que a comunicação de todos os titulares seria inviável e tecnicamente impossível, precisamente pela alegada impossibilidade de levantamento do nome dos segurados. Sustentou, ainda, ser desproporcional a medida de comunicação universal, que teria

apenas o “potencial de gerar pânico e desconfiança em todo o contingente de segurados e beneficiários vinculados ao INSS” (Brasil, 2024a, p. 10).

A despeito dos referidos argumentos, a ANPD, por meio de sua Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF), concluiu pela violação do art. 48 da LGPD, determinando ao INSS a publicização de comunicado em seu site acerca da infração, pelo prazo de 60 dias. Além disso, determinou a realização de medida corretiva consistente no envio de mensagem a todos os usuários do aplicativo Meu INSS. A mensagem a ser enviada, além de também fazer referência à condenação, deveria se referir à data do incidente de segurança e à possibilidade de comprometimento de confidencialidade de dados pessoais (Brasil, 2024a).

Caberia ao INSS comunicar as pessoas naturais cujos dados pessoais compunham as bases de dados atingidas pelo incidente de segurança relatado à ANPD, indicando todas as informações referidas no § 1º do art. 48 da LGPD. No entanto, a entidade pública regulada resistiu até o momento em cumprir a determinação legal em comento, mesmo após diversas determinações feitas pela Coordenação Geral de Fiscalização (CGF), evidenciando o descumprimento da obrigação legal inserida no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2024a, p. 16).

O INSS apresentou recurso administrativo. Em sua peça recursal, dentre diversos outros argumentos, sustentou que a conclusão da ANPD havia se baseado em leitura isolada do art. 48 da LGPD, desconsiderando outras normas aplicáveis ao caso (Brasil, 2024d). Defendeu, além disso, que “a ampla divulgação pretendida pela ANPD tutela o interesse de alguns em detrimento do interesse de toda coletividade” (Brasil, 2024d, p. 16), de modo que deveria ser assegurada a prevalência do interesse público sobre o interesse privado.

Apreciando o recurso, o Conselho Diretor da ANPD concluiu pela manutenção da decisão da CGF (Brasil, 2024c). O entendimento foi o de que houve “grave afronta ao princípio da transparência e ao fundamento da autodeterminação informativa” (Brasil, 2024c, p. 11). Ademais, a decisão ponderou que “a falta de transparência incapacita o titular sobre a tomada de decisão sobre o tratamento de seus dados pessoais” (Brasil, 2024c, p. 11). Também foi levado em consideração o fato de que o incidente de segurança envolveu dados pessoais sensíveis (sobre saúde) dos beneficiários.

Embora o caso descrito não envolva propriamente uma relação de trabalho, ele fornece elementos para pensar a tutela de dados em contexto laboral. Afinal, os segurados obrigatórios da Previdência Social são, em boa medida, trabalhadores, a teor do art. 12, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991 (Brasil, 1991). Diante disso, é preciso reconhecer a importância da decisão, que possivelmente é a primeira da ANPD (colegiada, inclusive) a assegurar a proteção de dados das pessoas trabalhadoras, ainda que pela roupagem da seguridade social.

Além disso, a decisão se revela importante por reafirmar o princípio da transparência e o fundamento da autodeterminação informativa em face da retórica do interesse público e da segurança da informação. Ou seja, ao enfrentar o argumento do INSS, em cotejo da legislação invocada pela autarquia recorrente, a ANPD oferece uma resposta importante ao poder público: o interesse público tem limites e não se presta a encobrir tratamento de dados realizado de forma indevida. Essa resposta é muito relevante, sobretudo para eventuais controvérsias envolvendo a proteção de dados de trabalhadores no serviço público. Cabe lembrar que o interesse público foi utilizado como fundamento jurídico para o veto do art. 20, § 3º, da LGPD – que tratava sobre a obrigatoriedade de revisão humana das decisões automatizadas.

A propositura legislativa, ao dispor que toda e qualquer decisão baseada unicamente no tratamento automatizado seja suscetível de revisão humana, contraria o interesse público, tendo em vista que tal exigência inviabilizará os modelos atuais de planos de negócios de muitas empresas, notadamente das startups, bem como impacta na análise de risco de crédito e de novos modelos de negócio de instituições financeiras, gerando efeito negativo na oferta de crédito aos consumidores, tanto no que diz respeito à qualidade das garantias, ao volume de crédito contratado e à composição de preços, com reflexos, ainda, nos índices de inflação e na condução da política monetária (Brasil, 2019).

Essa conclusão pode inspirar outros pronunciamentos no mesmo sentido. A exemplo do que fez com o legítimo interesse (Brasil, 2024) e com o interesse público, a ANPD pode estabelecer limites ao alcance do segredo comercial e industrial, mencionado em diversos dispositivos da LGPD, como, por exemplo:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: [...] VI – transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial (Brasil, 2018).

Essa delimitação é muito cara para a tutela de dados pessoais no âmbito das relações de trabalho, especialmente no contexto do trabalho controlado por plataformas digitais. Não é raro que as empresas invoquem o segredo comercial ou industrial para contestar medidas de transparência algorítmica (Vidigal, 2022), pleiteando um pretenso direito à opacidade de seus algoritmos (Gómez Gordillo, 2023). Nesse contexto, a ANPD pode se antecipar e estabelecer os contornos do segredo comercial e

industrial no âmbito das relações de trabalho, a fim de evitar que o tratamento de dados de trabalhadores seja levado a cabo de forma secreta e sem base legal, em desrespeito ao princípio da transparência e ao fundamento da autodeterminação informativa.

A decisão de condenação do INSS perante a ANPD, além de inaugurar os pronunciamentos processuais da autoridade afetos à proteção de dados titularizados pelas pessoas trabalhadoras, pode ser considerada um ponto de inflexão para o desenvolvimento de uma tutela de dados especificamente trabalhista, capaz de orientar a ANPD aos problemas peculiares do mundo do trabalho. Segundo Fernandez (2025, p. 153), “a ANPD possui as atribuições de estabelecer balizas hermenêuticas acerca da LGPD no contexto de uma realidade social altamente complexa”. No caso analisado neste artigo, a agência foi instada a se debruçar sobre o complexo tratamento de dados realizado pelo INSS por meio de seus diversos sistemas informatizados. E não se furtou ao seu mister: enfrentou a retórica do interesse público e reafirmou princípios e fundamentos da LGPD para tutelar dados de segurados da autarquia previdenciária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação de proteção de dados pessoais não prescinde de uma autoridade de controle forte e dotada de independência no exercício de suas atribuições. Em outros termos, a rede normativa criada para concretizar o direito fundamental à proteção de dados somente poderá ser realizada se for assegurada à Agência Nacional de Proteção de Dados a sua devida autonomia.

Neste artigo, foi possível verificar que o Brasil tem seguido a tendência internacional de estruturação de uma autoridade de controle para supervisão da aplicação da sua lei de proteção de dados, a LGPD. Após acirradas disputas políticas em torno de sua normatização, a ANPD finalmente ostenta um desenho

institucional que assegura sua independência. Nos últimos anos, a agência brasileira tem empreendido esforços para viabilizar o adequado tratamento de dados nas mais diversas relações jurídicas. É possível identificar tais esforços na elaboração e publicação de guias orientativos, assim como nas decisões proferidas pela entidade em processos administrativos sancionadores de sua alçada.

Em que pese ainda não tenha direcionado esforços propriamente ao campo trabalhista, é importante reconhecer que, ao condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pelo descumprimento de obrigações decorrentes do incidente de segurança ocorrido em 2022, a ANPD proferiu possivelmente sua primeira decisão envolvendo dados titularizados pelas pessoas trabalhadoras, ainda que na qualidade de segurados da Previdência Social.

O caso analisado fornece elementos importantes para pensar a tutela de dados pessoais no âmbito das relações de trabalho e pode representar um ponto de inflexão para que a Agência Nacional de Proteção de Dados direcione sua atenção para as peculiaridades do mundo do trabalho.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; KROST, Oscar. A Lei Geral de Proteção de Dados e a (ausência de) proteção dos trabalhadores, ou o dito pelo não dito. *In*: BARZOTTO, Luciane Cardoso; COSTA, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins. **Estudos sobre LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – Lei n.º 13.709/2018**: doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral. Porto Alegre: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Diadorim Editora: 2022, p. 347-359. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media/1063693/E-book-EstudosLGPD-Edjud4.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

ARGENTINA. Decreto 746, 25 septiembre 2017. Ley de Ministerios. **Boletín Oficial de la República Argentina**, Buenos Aires, 26 set. 2017. Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/171296/20170926?busqueda=1>. Acesso em: 20 jul. 2025.

ARGENTINA. Decreto 1.558, 29 noviembre de 2001. Apruébase la reglamentación de la Ley N° 25.326 [...]. **Boletín Oficial de la República Argentina**, Buenos Aires, 03 dez. 2001. Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/7220500/20011203?busqueda=1>. Acesso em: 20 jul. 2025.

ARGENTINA. Ley 25.326, 4 octubre de 2000. Protección de los datos personales. **Boletín Oficial de la República Argentina**, Buenos Aires, 02 nov. 2000. Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/7209468/20001102?busqueda=1>. Acesso em: 20 jul. 2025.

ARGENTINA. Ley 27.275, 29 septiembre de 2016. Derecho de acceso a la información pública. **Boletín Oficial de la República Argentina**, Buenos Aires, 29 set. 2016. Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/151503/20160929?busqueda=1>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Guia orientativo**: hipóteses legais de tratamento de dados pessoais: legítimo interesse. Brasília, DF: ANPD, 2024a. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_legitimo_interesse.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Processo Administrativo Sancionador n.º 00261.001888/2023-21. **Relatório de Instrução n.º 01/2024/CGF/ANPD, de 25 de janeiro de 2024.** Brasília, DF: ANPD, 2024b. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/relatorio-de-instrucao-1_2024.pdf. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Recurso Administrativo no Processo Administrativo Sancionador n.º 00261.001888/2023-21. **Decisão do Conselho Diretor.** Rel.: Joacir Basilio Rael. Voto n.º 17/2024/DIR-JR/CD, de 10 de julho de 2024. Brasília, DF: ANPD, 2024c. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/deliberacoes-do-conselho-diretor-1/circuitos-deliberativos-2024/cd-15-2024-votos.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Recurso Administrativo no Processo Administrativo Sancionador n.º 00261.001888/2023-21. **Peça do recurso administrativo do INSS, de 16 de fevereiro de 2024d.** Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/fiscalizacao-2/saiba-como_fisalizamos/arquivos/pas_inss_recurso_publica-processo-00261001888-2023-21-recurso.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Resolução CD/ANPD n.º 10, de 5 de dezembro de 2023. Aprova o Mapa de Temas Prioritários para o biênio 2024-2025 e dispõe sobre a periodicidade do Ciclo de Monitoramento. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 13 dez. 2023a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-10-de-5-de-dezembro-de-2023-530258528>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Guia orientativo: tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas.

Brasília, DF: ANPD, 2023b. Disponível em:

<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/web-guia-anpd-tratamento-de-dados-para-fins-academicos.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei n.º 4.060, de 2012, do Dep.

Milton Monti, e apensados. **Parecer do Relator, Deputado**

Orlando Silva, de 24 de maio de 2018a. Brasília, DF: Câmara, 2018. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1663305&filename=Tramitacao-PL%204060/2012.

Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei n.º 4.060, de 2012, do Dep.

Milton Monti, que “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais e dá outras providências”, e apensado. **Audiência pública**

sobre o tema “Modelo Regulatório: órgão, agência e autorregulamentação”, de 31 de maio de 2017. Brasília, DF:

Câmara, 2017. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/47610>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 4.060, de 13 de junho de 2012.** Dispunha sobre o tratamento de dados

pessoais e dava outras providências. Autoria: Deputado Milton Monti. Brasília, DF: Câmara, [2018]. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 5.276, de 13 de maio de 2016a**. Dispunha sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. Autoria: Poder Executivo. Brasília, DF: Câmara, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 115, de 10 de fevereiro de 2022a**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 23 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 9.986, de 18 de julho de 2000.** Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9986.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018b.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 14.460, de 25 de outubro de 2022b.** Transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em autarquia de natureza especial e transforma cargos comissionados; altera as Leis n.ºs 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 13.844, de 18 de junho de 2019; e revoga dispositivos a Lei n.º 13.853, de 8 de julho de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14460.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 15.352, de 25 de fevereiro de 2026.** Transforma cargos do Poder Executivo federal; altera a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para dispor sobre a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2026/Lei/L15352.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. **Medida Provisória n.º 1.124, de 13 de junho de 2022c**. Altera a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão (convertida na Lei n.º 14.460/2022). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1124.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Medida Provisória n.º 1.317, de 17 de setembro de 2025**. Altera a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei n.º 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências (convertida na Lei n.º 15.352/2026). Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Mpv/mpv1317.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. **Mensagem n.º 288, de 8 de julho de 2019**. Comunicação de veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão n.º 7 de 2019 (MP n.º 869/2018) [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-288.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei do Senado n.º 321, de 10 de novembro de 2004. Dispunha sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais e dava outras providências. Autoria: Senador Sérgio Zambiasi. **Diário do**

Senado Federal, Brasília, DF, 11 nov. 2004. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3924324&ts=1594014585311&dispositio n=inline>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Subchefia de Assuntos Parlamentares. **Exposição de Motivos n.º 00073/2016 MJ MP**. Projeto de Lei que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. Brasília, DF: SAP, [2016b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/emi/2016/73.htm. Acesso em: 23 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.387/DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Data de julgamento: 7 mai. 2020. Brasília, DF: STF, 12 mai. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949214&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

ESPANHA. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD). **Guía sobre tratamiento de control de presencia mediante sistemas biométricos**. Madrid: AEPD, 23 nov. 2023. Disponível em: <https://www.aepd.es/documento/guia-control-presencia-biometrico.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

ESPANHA. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD). **La protección de datos en las relaciones laborales**. Madrid: AEPD, 18 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.aepd.es/documento/la-proteccion-de-datos-en-las-relaciones-laborales.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

ESPAÑA. Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 294, Sec. I, p. 119788, 6 dez. 2018. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3/dof/spa/pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

FERNANDEZ, Leandro. **Proteção de dados pessoais no Sistema de Justiça Multiportas**: publicidade processual, cooperação judiciária e o papel do Conselho Nacional de Justiça e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. São Paulo: JusPodivm, 2025.

GÓMEZ GORDILLO, Rafael. Digitalización Y Poder de Dirección En La Empresa: Entre La Distopía Y La Acción Sindical. **Revista Direito Público**, Brasília-DF, v. 20, n. 107, 2023. DOI: <https://doi.org/10.11117/rdp.v20i107.7553>. Acesso em: 20 jul. 2025.

PARENTONI, Leonardo Netto. Por que confiar na Autoridade Nacional de Proteção de Dados? **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 79, p. 163-192, jul./dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.12818/P.0304-2340.2021v79p163>. Acesso em: 20 jul. 2025.

PORTUGAL. Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. **Diário da República**: jornal oficial da República Portuguesa, Lisboa, 08 ago. 2019. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/58-2019-123815982>. Acesso em: 20 mar. 2023.

REDE IBERO-AMERICANA DE PROTEÇÃO DE DADOS (RIPD); INSTITUTO NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (INAI). Padrões de Proteção de Dados para os Estados Ibero-americanos. *In*: ENCONTRO IBERO-AMERICANO DE PROTEÇÃO DE DADOS, 15., 2017, Santiago. **[Anais...]**. Santiago: RIPD, 2017. Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/inline-files/Estandares_PORTUGUES.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

SIMÃO, Bárbara; OMS, Juliana; TORRES, Livia. **Autoridades de proteção de dados na América Latina**: um estudo dos modelos institucionais da Argentina, Colômbia e Uruguai. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, São Paulo, 3 maio. 2019. Disponível em: <https://idec.org.br/publicacao/autoridade-de-protecao-de-dados-na-america-latina>. Acesso em: 20 jul. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**: Luxemburgo, 18 dez. 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, Luxemburgo, 23 nov. 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>. Acesso em: 20 jul. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 04 mai. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 20 jul. 2025.

URUGUAI. **Ley n.º 18.331, 11 ago. 2008**. Ley de protección de datos personales. IMFO, Centro de Información Oficial, Registro Nacional de Leyes y Decretos, Montevideo, 18 ago. 2008. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18331-2008>. Acesso em: 20 jul. 2025.

VIDIGAL, Viviane. Periciando a caixa de pandora: os segredos da gestão algorítmica do trabalho. **Revista Teoria Jurídica Contemporânea** – Dossiê Especial “Direito e Tecnologia em um mundo orientado a dados”, Rio de Janeiro, v. 6, p. 1-24, 2022. DOI: <https://doi.org/10.21875/tjc.v6i0.44817>. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/44817>. Acesso em: 20 jul. 2025.